



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 32 /2010

SESSÃO: 109ª Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5002/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.17222

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARURA S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DAVID BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Ação fiscal denuncia a remessa de mercadoria acobertada por documento inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas. Auto de Infração julgado NULO em virtude da falta de observância ao art. 831 do Decreto 24.569/97, por parte do agente do Fisco - deixar de expedir Termo de Retenção já que a irregularidade era passível de reparação. Decisão por unanimidade de votos, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATO

O contribuinte é acusado pela fiscalização no transito de mercadoria de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. De acordo com o relato a Nota Fiscal nº 1479 (anexa aos autos) foi considerada inidônea nos termos do art. 131, III do RICMS por conter declarações inexatas, ou seja, possuem preços diferentes e a NF não consta a retenção do ICMS.

Foram indicados como infringidos os arts 1, 2, 16, I, b, 21, III, do Decreto nº 24. 569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada impugnou o feito fiscal em tempo hábil, as fls. 22/26 alegando que o auto de infração padece de vicio insanável, haja visto que o fiscal autuante não soube precisar o motivo que deu origem a autuação. Que o relato é impreciso, lacunoso e sem clareza, devendo-se declarar a nulidade da autuação nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, por cerceamento do direito de defesa.

No mérito afirma que a operação é de transferência para filial em Fortaleza de 865 caixas de leite ninho, produto este sujeito ao regime de substituição tributária com retenção do imposto na fonte.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado parcial procedente, entendendo o nobre singular que a mercadoria tratar-se de produto sujeito a substituição tributária com retenção na fonte, devendo nesse caso ser excluída a cobrança do imposto, ficando somente multa conforme previsão do art. 126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 10% (dez por cento) do valor da operação.

Insatisfeito o contribuinte recorre da decisão singular e reitera o pedido de nulidade do lançamento fiscal pelos motivos já expostos e se assim não for acatada pela Egrégia 2ª Câmara, seja julgado improcedente o feito fiscal.

A Consultoria Tributária por sua vez manifesta-se pela nulidade do auto de infração, sob fundamento de que a irregularidade era passível de reparação nos termos do art. 831, parágrafo 3º do RICMS, por trata-se de indicação indevida e não implicar na falta de recolhimento do ICMS, já que a mercadoria é sujeita a substituição tributária com recolhimento na fonte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria na íntegra.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A denúncia feita pelos fiscais do trânsito de mercadoria refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas na Nota Fiscal.

Analisado as peças que deram suporte a acusação fiscal, Nota Fiscal 1479 e a xerox fls. 07, que serviu de fundamento para caracterizar o documento como inidôneo, constata-se que o argumento não tem a menor consistência jurídica para se legitimar a acusação fiscal.

O fato da descrição constante na nota fiscal indicar LEITE NINHO INSTANTANEO L400G, divergir da propaganda apresentada pelo fiscal, (Xerox fls.07) não significa que o documento seja inidôneo. Apesar do nome do produto ser diferente da propaganda não prova que seja outro produto, mesmo porque não há divergência alguma nas quantidades nem no preço das mercadorias.

Dessa forma entendo que o produto descrito na nota fiscal nº 1479 não invalida o documento, ou seja, caracteriza-o como inidôneo. Se existia alguma dúvida quanto a natureza do produto, sua composição, o tipo de procedimento adotado pelo fiscal não apresenta-se suficientemente válido para descaracterizar o documento. Deveria o agente do Fisco expedir Termo de Retenção nos termos do art, 831, § 3º do RICMS, abrindo prazo para que o contribuinte sana-se a irregularidade.

Vale ressaltar que a indicação pode ser caracterizada como indevida, sem prejuízo do recolhimento do imposto, vez que o produto é sujeita a substituição tributaria com recolhimento na fonte.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dar provimento a ambos, no sentido de alterar a decisão singular de parcial procedência para nulidade do feito fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

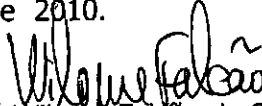
É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**, Recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para alterar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributaria, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, com retificação de motivo: a nulidade decorre do fato de no caso concreto, o agente fiscal deixou de observar o procedimento previsto no art. 831, do Decreto nº 24.569/97 – deixar de expedir o Termo de Retenção. Presente para fazer sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2010.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO